

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista
Nº 09630/11/95

MULTAS TRABALHISTAS

AUTUAÇÃO E DEFESA:

Após ter recebido o auto de infração pelo fiscal do trabalho, a empresa poderá recorrer ao Delegado Regional do Trabalho local, no prazo de 10 dias , para apresentar sua defesa. Alternativamente, a empresa poderá solicitar ao Delegado que sejam ouvidas as testemunhas, assim prevê o artigo 632 da CLT.

A defesa é recomendado que seja feita através de um advogado, ao qual o Chefe de Pessoal dará um relatório minucioso, com toda documentação pertinente, muito embora, a defesa não seja necessariamente ser elaborada por um advogado.

A empresa não desejando recorrer, terá o prazo de 10 dias para recolhê-la com redução de 50%, e de acordo com a Lei nº 7.855/89, a multa é expressa em UFIR e tem juros de 1% ao mês. O valor final da multa, conforme o art. 10 da Lei nº 8.218/91, recebe um acréscimo de 70%.

RECOLHIMENTO:

O recolhimento da multa é efetuado através do DARF, sob o código de receita 3391, preenchendo o campo 16 “Multa por infração à CLT”, mencionando ainda o artigo infringido e DRT da região (IN nº 40/78).

Quando a empresa recorrer a multa, que é no prazo de 10 dias, deverá depositar o seu valor integral, também preenchendo o DARF sob o código 3391, mencionando no campo 16 “Depósito Recursal”.

O depósito, sendo provido o recurso, é devolvido, corrigido pela UFIR (Lei nº 8.383, de 30/12/91, art. 1º).

JUSTIÇA FEDERAL:

A empresa poderá ingressar na Justiça Federal com uma ação de anulação do débito ou para diminuição do valor da multa, se o Fiscal autuou exageradamente dentro dos limites legais.

PRESCRIÇÃO:

A multa prescreve em 5 anos, a partir daí não mais poderá ser cobrada, conforme TFR, Ac. 44.424, Rel. Min. Evandro Gueiros Leite, DJU de 28/06/78) e do mesmo Tribunal, AP 28.763, Rel. Min. José Neri da Silveira, DJU de 06/09/71).

QUADRO DE MULTAS:

Abaixo mencionamos tipos e valores das respectivas multas, conforme os arts. 1º e 3º, item I, da Lei nº 8.383, de 30/12/91, divulgada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

NATUREZA	INFRAÇÃO	BASE LEGAL	QUANTIDADE DE UFIR		OBSERVAÇÕES
			mínimo	máximo	
Obrigatoriedade da CTPS	CLT art. 13	CLT art. 55	378,2847	378,2847	
Falta de anotações da CTPS	CLT art. 29	CLT art. 54	378,2847	378,2847	
Falta de registro de empregado	CLT art. 41	CLT art. 47	378,2847	378,2847	por empregado, dobrado na reincidência
Falta de atualização LRE/FRE	CLT art. 41, § único	CLT art. 47 § único	189,1424	189,1424	dobrado na reincidência
Falta de autenticação LRE/FRE	CLT art. 42	CLT art. 47 § único	189,1424	189,1424	
Venda CTPS/Semelhante	CLT art. 51	CLT art. 51	1.134,8541	1134,8541	
Extravio ou inutilização CTPS	CLT art. 52	CLT art. 52	189,1424	189,1424	
Retenção da CTPS	CLT art. 53	CLT art. 53	189,1424	189,1424	
Não comparecimento audiência para anotação CTPS	CLT art. 54	CLT art. 54	378,2847	378,2847	
Cobrança CTPS pelo Sindicato	CLT art. 56	CLT art. 56	1.134,8541	1.134,8541	
Duração do Trabalho	CLT art. 57/74	CLT art. 75	37,8285	3.782,8472	dobrado na reincidência, oposição ou desacato

Salário mínimo	CLT art. 76/126	CLT art. 120	37,8285	1.512,1389	dobrado na reincidência
Férias	CLT arts. 129/152	CLT art. 153	160,0000	160,0000	por empregado, dobrado na reincidência, embargo ou resistência
Segurança do trabalho	CLT arts. 154/200	CLT art. 201	630,4745	6.304,7453	valor máximo na reincidência, embargo, resistência, artifício, simulação
Medicina do trabalho	CLT arts. 154/200	CLT art. 201	378,2847	3.782,8471	valor máximo na reincidência, embargo, resistência, artifício, simulação
Duração e condições especiais do trabalho	CLT arts. 224/350	CLT art. 351	37,8285	3.782,8471	dobrado na reincidência
Nacionalização do trabalho	CLT arts. 352/371	CLT art. 364	75,6569	7.565,6943	
Trabalho da mulher	CLT arts. 372/400	CLT art. 401	75,6569	756,5694	valor máximo na reincidência
Trabalho do menor	CLT arts. 402/441	CLT art. 434	378,2847	378,2847	Por menor irregular até o máximo de 1.891,4236, dobrado na reincidência
Anotação indevida CTPS	CLT art. 435	CLT art. 435	378,2847	378,2847	
Contrato individual de trabalho	CLT arts. 442/509	CLT art. 510	378,2847	378,2847	dobrado na reincidência
Atraso pagamento de salário	CLT art. 459 § 1º	Lei 7.855	160,0000	160,0000	por empregado prejudicado - Art. 4º Lei 7.855/89
Não pagamento de verbas rescisórias no prazo previsto	CLT art. 477 § 6º	CLT art. 477 § 8º	160,0000	160,0000	por empregado prejudicado
Contribuição sindical	CLT arts. 578/610	CLT art. 598	7,5657	7.565,6943	
Fiscalização	CLT arts. 626/642	CLT art. 630 § 6º	189,1424	1.891,4236	
13º salário	Lei 4.090/62	Lei 7.855/89 art. 3º	160,0000	160,0000	por empregado; dobrado na reincidência
Atividade petrolífera	Lei 5.811/72	Lei 7.855/89 art. 3º	160,0000	160,0000	por empregado; dobrado na reincidência
Trabalho temporário	Lei 6.019/74	Lei 7.855/89 art. 3º	160,0000	160,0000	por empregado; dobrado na reincidência
Aeronauta	Lei 7.183/84	Lei 7.855/89 art. 3º	160,0000	160,0000	por empregado; dobrado na reincidência
Vale transporte	Lei 7.418/85	Lei 7.855/89 art. 3º	160,0000	160,0000	por empregado; dobrado na reincidência
Seguro desemprego	Lei 7.998/90	Lei 7.998/89 art. 25	400,0000	40.000,0000	dobrado na reincidência, oposição ou desacato
RAIS: não entregar no prazo previsto, entregar com erro, omissão, ou declaração falsa	Dec. 76.990/75 art. 7º	Lei 7.998/89 art. 25	400,0000	40.000,0000	observar o art. 6 da IN nº 1, de 21/02/92
Atraso comunicação de 01 a 30 dias	Lei 4.923/65	Lei 4.923/65 art. 10	4,2000	4,2000	por empregado
Atraso comunicação 31 a 60 dias	Lei 4.923/65	Lei 4.923/65 art. 10	6,3000	6,3000	por empregado
Atraso comunicação acima de 60 dias	Lei 4.923/65	Lei 4.923/65 art. 10	12,6000	12,6000	por empregado
FGTS: falta do depósito	Lei 8.036/90	Lei 8.036/90 art. 23	10,0000	100,0000	inciso I - por empregado
FGTS: omitir informações conta vinculada	Lei 8.036/90	Lei 8.036/90 art. 23	2,0000	5,0000	inciso II - por empregado
FGTS: apresentar informações com erro/omissão	Lei 8.036/90	Lei 8.036/90 art. 23	2,0000	5,0000	inciso III - por empregado
FGTS: deixar de computar parcela remuneração	Lei 8.036/90	Lei 8.036,90 art. 23	10,0000	100,0000	inciso IV - por empregado
FGTS: deixar efetuar depósito após notificação	Lei 8.036/90	Lei 8.036/90 art. 23	10,0000	100,0000	inciso V - por empregado

Obs.:	a)	Base de cálculo para conversão de cruzeiros para a UFIR: 215,6656;
	b)	Débitos de multas vencidas até 31/12/91 e não pagos serão convertidos em quantidade de UFIR diária (art. 59, § 1º, Lei nº 8.383/91);
	c)	Os juros de mora regular-se-ão pelo art. 5º da referida lei;
	d)	As multas pagas dentro do prazo da notificação serão cobradas pela UFIR do mês do pagamento;
	e)	As multas não pagas no prazo da notificação serão corrigidas pela UFIR diária;
	f)	As multas aplicadas em cruzeiros e não pagas serão convertidas em UFIR antes da remessa para cobrança executiva;
	g)	Nas multas per capita só podem ser considerados os empregados relacionados no auto ou documento anexo;
	h)	A DRT não fiscaliza o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores e não expede certidão de débito ou de quitação.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÕES

A Medida Provisória nº 1.186, de 23/11/95, DOU de 24/11/95, reeditou e convalidou a MP nº 1.151, de 24/10/95 (RT nº 087/95), que trata sobre as alterações da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), especificamente sobre: a comprovação de deficiência; prazos para aprovação do requerimento dos benefícios; e concessão do benefício ao maior de 70 anos e ao inválido. Veja a seguir na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - O § 6º do art. 20, o art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 07/12/93, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 20 - ...
...

§ 6º - A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

...

“ Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º - A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de 90 dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º - Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no § anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento. “

“ Art. 40 - ...

§ 1º - A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º - É assegurado ao maior de 70 anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31/12/95, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24/07/91. “

Art. 2º - Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31/12/95, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

Art. 3º - O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 01/01/96.

Art. 4º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.151, de 24/10/95.

Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23/11/95; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES DESINDEXAÇÃO - SALÁRIOS

A Medida Provisória nº 1.205, de 24/11/95, DOU de 27/11/95, reeditou o texto da MP nº 1.171, de 28/10/95, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

§ único - São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

- a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11/09/69, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27/05/94;
- b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;
- c) correção monetária ou de reajustes por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º - É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º - Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º - Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, e no § seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º - Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a 3 anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º - O disposto no § anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 11/10/96.

§ 6º - O prazo a que alude o § anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º - Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

§ 1º - A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contado a partir da data limite para apresentação da proposta do orçamento a que essa se referir.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º - Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069 de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º - Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a 60 dias.

§ único - O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no caput.

Art. 6º - A partir de 01/01/96, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30/12/91, será reajustada semestralmente.

Art. 7º - Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 01/07/95, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 01/01/96.

§ 1º - Em 01/07/95 e em 01/01/96, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do caput deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º - A partir de 01/07/95, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º - Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 01/07/95, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º - Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 9º - É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive.

Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11 - Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º - O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º - A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º - O mediador designado terá prazo de até 30 dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º - Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12 - No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º - A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º - A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de 15 dias da decisão do Tribunal.

Art. 13 - No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º - Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º - Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14 - O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15 - Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16 - O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11/06/94, com a redação que lhe foi dada pelo art. 78 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 3º - Incluem -se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). “

Art. 17 - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.171, de 28/10/95.

Art. 18 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 01/03/91.

Brasília, 24/11/95; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Paiva
Reinhold Stephanes
José Serra.

**INSS - SEGURADO FACULTATIVO
RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR**

A Portaria nº 2.795, de 22/11/95, DOU de 23/11/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, autorizou o brasileiro residente e domiciliado no exterior, a contribuir para a Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, desde que não esteja vinculado à legislação previdenciária daquele país ou já seja segurado da Previdência Social Brasileira. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando o § 1º do art. 201 da Constituição Federal;

Considerando a Lei nº 8.212, de 24/07/91, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, e alterações posteriores;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, e alterações posteriores;

Considerando o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social-ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07/12/91, com nova redação dada pelo Decreto nº 612, de 21/07/92, e alterações posteriores;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social-RBPS, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07/12/91, com nova redação dada pelo Decreto nº 611, de 21/07/92, e alterações posteriores;

Considerando a responsabilidade da Previdência Social de garantir a todos os brasileiros os direitos sociais dispostos nas normas previdenciárias;

Considerando a necessidade de regulamentar a situação de brasileiros que residem fora do país, sem o amparo da legislação vigente no país do domicílio ou do país contratante, que estão impossibilitados de efetuar contribuições com o objetivo de obter serviços e benefícios da Previdência Social Brasileira, resolve:

Art. 1º - O brasileiro residente e domiciliado no exterior poderá inscrever-se na Previdência Social Brasileira, na condição de segurado facultativo, desde que não esteja vinculado à legislação previdenciária do país de domicílio ou do país contratante e não esteja enquadrado nas disposições do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

Art. 2º - A inscrição será feita nos termos do disposto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social-RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21/07/92, e alterações posteriores.

Art. 3º - O valor da contribuição será determinado de acordo com o disposto no Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social-ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21/07/92, e alterações posteriores.

Art. 4º - A inscrição e o pagamento das contribuições poderão ser feitos no Brasil, mediante procuração ou no local de domicílio, observados os procedimentos a serem adotados pelo INSS.

Art. 5º - Fica o Presidente do INSS incumbido de criar o Grupo de Trabalho Interinstitucional, com o objetivo de desenvolver sistemática de operacionalização que permita a implementação do disposto nesta Portaria, promovendo convênios que

viabilizem a inscrição e o recolhimento das contribuições em moeda corrente do país de domicílio, com repasse ao INSS em moeda nacional.

§ 1º - O Grupo de Trabalho iniciará suas atividades durante o corrente mês, com término dos trabalhos em 180 dias.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"